

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

REGINA VERA VILLAS BOAS

JÉSSICA AMANDA FACHIN

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; João Marcelo de Lima Assafim; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-735-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023, teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". A partir do tema, atual e de relevo, as discussões no evento em torno das tecnologias por diversas óticas foram de significativa importância, bem como nos Grupos de Trabalho (GTs).

Desse modo, os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II, no dia 21 de junho de 2023, que passaram previamente por, no mínimo, dupla avaliação cega por doutores. Nesta obra, encontram-se resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retrataram parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que permeiam o Brasil, como temas que analisam a sustentabilidade em contextos específicos e também regionais,

os desafios do uso de tecnologias levando em conta impactos ambientais e também em cooperação com o desenvolvimento sustentável, proteção indígena, mudanças climáticas, dentre outras reflexões atuais e importantes sobre práticas ambientais, sociais e de governança em empresas privadas e solidariedade no agronegócio.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos

debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

José Querino Tavares Neto - Universidade Federal de Goiás/GO

Regina Vera Villas Boas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP

Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR

A COMPLEXIDADE DA QUESTÃO MINERÁRIA EM TERRAS INDÍGENAS

THE COMPLEXITY OF THE MINING ISSUE IN INDIGENOUS LANDS

Lorene Raquel De Souza ¹
Marcia Dieguez Leuzinger ²
Paulo Campanha Santana ³

Resumo

A questão minerária em terras indígenas é complexa porque depende de regulamentação e da conformação de vários direitos, todos com assento constitucional. O objetivo do presente trabalho é analisar como essas questões se relacionam e como elas precisam ser enfrentadas para que eventual proposta seja viável. Para tanto, pretende-se inicialmente abordar o status constitucional da mineração, ao qual todas as iniciativas sobre o tema se submetem, para, em seguida, traçar algumas considerações sobre a imbricada gama de direitos que devem ser levados em consideração, como aqueles afetos aos povos indígenas, ao meio ambiente e ao desenvolvimento econômico, que não pode estar apartado do viés da sustentabilidade. Por fim, por meio da utilização do método analítico-dedutivo, conclui-se que a eventual concretização de atividade minerária em terra indígena depende da observância da Constituição e da tríade ambiental, social e econômica, insculpida no princípio do desenvolvimento sustentável, nacional e internacionalmente reconhecido.

Palavras-chave: Terra indígena, Mineração, Constituição, Desenvolvimento, Direitos

Abstract/Resumen/Résumé

The mining issue in indigenous lands is complex because it depends on regulation and the conformation of several rights, all of which have a constitutional basis. The objective of this work, through the use of the analytical-deductive method, is to analyze how these issues are related and how they need to be faced so that any proposal is viable. To this end, it is initially intended to address the constitutional status of mining, to which all initiatives on the subject are subject, and then to outline some considerations about the intertwined range of rights that must be taken into account, such as those related to indigenous peoples, the environment and development, which cannot be separated from the sustainability bias. In the end, it is

¹ Analista de Atividades do Meio Ambiente - Advogada. Mestre e Doutoranda em Direito e Políticas Públicas pelo UniCEUB. Atualmente, é chefe da Assessoria Jurídica da EMATER-DF.

² Procuradora do Estado do Paraná. Pós-doutora em Direito Ambiental pela University of New England. Professora da graduação e do Programa de Doutorado e Mestrado do Centro Universitário de Brasília.

³ Advogado, Mestre e Doutor em Direito pelo UniCEUB. Coordenador da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal.

concluded that the eventual realization of mining activity in indigenous land depends on the observance of the Constitution and the environmental, social and economic triad, inscribed in the principle of sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous land, Mining, Constitution, Development, Rights

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é um documento jurídico-positivo que atesta o nascimento de um Estado e inaugura o seu ordenamento jurídico (BRITTO, 2006). No caso do Brasil, a Constituição de 1988 não fundou um Estado qualquer, pois já no preâmbulo atribui a ele o ideal democrático, que tem como essência a participação popular (direta ou indireta) no exercício do poder. O chamado governo do povo é exercido por “decisões majoritárias de uma assembleia popular, ou por um corpo ou corpos de indivíduos, ou até mesmo por um único indivíduo eleito pelo povo” (KELSEN, 2003).

No preâmbulo, consta ainda que o Estado democrático de direito brasileiro se destina a garantir direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, desenhando o modo pelo qual o povo brasileiro quer ser conhecido (BRITTO, 2006).

A Constituição de 1988 versa também sobre direitos e garantias fundamentais, organização do estado, organização dos poderes, defesa do estado e das instituições democráticas, tributação e orçamento, ordem econômica e financeira, ordem social e disposições constitucionais gerais. Ela aborda, ainda, em maior ou menor medida, as principais ramificações do direito: administrativo, civil, penal, trabalho, processo civil, internacional, entre outros (BARROSO, 2007).

Entre os temas tratados pela Constituição, consta ainda a atividade minerária, incluindo aquela a ser realizada em terras indígenas. O exercício da atividade minerária nessas terras, no entanto, embora permitido, depende de regulamentação, via lei complementar e ordinária, além de autorização do Congresso Nacional, conforme será abordado na parte inicial do trabalho.

Para tanto, faz-se necessária a conformação de vários direitos relacionados aos povos indígenas, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento nacional, à sustentabilidade, entre outros, todos com assento constitucional. Com efeito, a matéria pode ter interface – direta ou indireta - com várias outras garantias. Para fins deste trabalho, no entanto, optou-se por abordar, na segunda parte, o direito dos indígenas de participação no procedimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento nacional, sendo que a sustentabilidade será tratada especificamente na última sessão.

O objetivo do presente trabalho, portanto, é analisar, por meio da utilização do método analítico-dedutivo, como essas questões se relacionam e como elas precisam ser enfrentadas para que eventual proposta seja viável.

2 MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: UMA ATIVIDADE COM STATUS CONSTITUCIONAL

A ordem econômica no Brasil visa assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, mediante a observância de vários princípios (art. 170, da CF/88). Nesse contexto, por força da Constituição Federal de 1988, o papel do Estado é de agente normatizador e regulador, que será exercido, na forma da lei, mediante ações de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174, *caput*, da CF).

No caso da mineração, a Constituição deu a essa atividade especial atenção, conferindo-lhe *status* constitucional, ao prever, no *caput* do artigo 176, que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantido ao concessionário a propriedade do produto da lavra. O parágrafo primeiro, por sua vez, disciplina ainda que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

No caso das terras indígenas, incidem ainda as disposições previstas no artigo 231, notadamente aquelas previstas nos § 3º, § 6º e §7º, da Constituição Federal. À luz desses dispositivos, constata-se que Constituição permite o exercício da atividade minerária em terras indígenas¹, desde que haja regulamentação, mediante a edição de Lei Complementar, que discipline inicialmente a exploração de riquezas nessas áreas (§6º), e de Lei Ordinária, que preveja a forma de oitiva e de participação nos resultados dos povos afetados (§3º). A autorização do Congresso Nacional somente deve ser requerida após o cumprimento dessas etapas (MPF, 2016).

¹ Terras indígenas “são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (artigo 231, § 1º, da CF).

A proteção conferida pelo regime constitucional brasileiro às populações indígenas se deu depois de um longo período de luta por reconhecimento, iniciado com o estabelecimento da colônia e nomeação do primeiro Governo Geral no Brasil. Durante anos, nenhuma política de proteção indígena foi criada (LEUZINGER ; LYNARD, 2016). No início do século XX, porém, após o país ser acusado de massacrar os índios no XVI Congresso dos Americanistas, em Viena, foi criado o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais, por meio do Decreto nº 8.072/10 (SOCIOAMBIENTAL , 2022), posteriormente substituído pela Fundação Nacional do Índio (BRASIL, 1967).

A instituição de entes governamentais especificamente voltados à proteção dos indígenas refletia a visão, cada vez mais emergente, de que essas populações não desapareceriam e de que elas, ao invés de serem assimiladas, precisavam ser separadas da sociedade colonial para sua própria proteção. Esse movimento protecionista, encampado pelos irmãos Villas-Bôas, culminou com a garantia dos direitos culturais dos indígenas na Constituição (LEUZINGER ; LYNARD, 2016).

Como se viu, por força do artigo 231, da CF, os povos indígenas detêm direito ao uso exclusivo do solo, rios e lagos. Embora suas terras pertençam à União, elas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Atualmente, estima-se que no país existem 726 terras indígenas demarcadas (FUNAI, 2022), ocupando 13% do território nacional, ou seja, 1.173.776 km² (SOCIOAMBIENTAL, 2022). Desde 2017, no entanto, os procedimentos demarcatórios estão paralisados (CIMI, 2022), por força do Parecer nº 1/2017 - GAB/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União (AGU, 2017).

O referido documento impôs à Administração Pública Federal, direta e indireta, o dever de observar, em todos os processos de demarcação de terras indígenas, as condições supostamente fixadas na decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 3.388/RR, e nos esclarecimentos prestados pela Corte Constitucional no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (PET-ED 3.388/RR).

O julgamento da PET 3.388/RR, conhecido popularmente como caso Raposa Serra do Sol, pelo Supremo Tribunal Federal, foi paradigmático por ter colocado fim ao conflito demarcatório discutido, mediante o estabelecimento de 19 salvaguardas institucionais majoritariamente aprovadas (STF, 2009). Um dos tópicos de maior repercussão se referia ao denominado marco temporal, o qual estabeleceu a data de promulgação da Constituição, ou seja, 5 de outubro de 1988, como referencial insubstituível para o reconhecimento dos direitos originários aos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam (MELO, 2020).

O julgamento da PET 3.388/RR também equacionou questão até então nebulosa, ao reconhecer a manutenção da dupla afetação. Ou seja, é possível a destinação simultânea de terras para povos indígenas e para a proteção do meio ambiente por parte do governo (LEUZINGER ; LYNARD, 2016). Tal reconhecimento é extremamente importante porque “as terras indígenas são os territórios tradicionais que mais preservam a cobertura vegetal, ou seja, apenas 2% do território perdeu sua cobertura vegetal” (DOUBLAS; OVIEDO, 2021, p. 15). Além disso, há inúmeros casos envolvendo a sobreposição de unidades de conservação e terras indígenas (POVOSINDIGENASDOBRASIL , 2022).

É preciso dizer ainda que, no que tange à exploração de recursos minerários, o acordo na PET. 3.388 apenas reforçou que o usufruto dos índios não alcança a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que sempre dependerão de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se lhes a participação nos resultados da lavra, tudo de acordo com a Constituição e a legislação infraconstitucional.

Não obstante, para a realização de atividade minerária em terras indígenas, além do cumprimento do art. 231, da CF, faz-se necessária também a verificação sobre a adequação do empreendimento que se pretende encampar aos interesses dos povos indígenas afetados, por meio do primado da participação, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao direito ao próprio desenvolvimento, temas que serão abordados no próximo tópico.

3 MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: UMA COMPLEXIDADE DE DIREITOS EM JOGO

A mineração em terras indígenas é complexa porque envolve, além daqueles direitos relacionados aos povos indígenas, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento nacional, à sustentabilidade, entre outros. Os povos indígenas, como já mencionado, possuem diversos direitos reconhecidos em sede constitucional, em regra, previstos no artigo 231, ou na seara infraconstitucional. Para este tópico, no entanto, importa especialmente a Convenção OIT 169, de 7 de junho de 1989, que tem *status* de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por constituir um tratado de direitos humanos².

A Convenção OIT 169/89 “reconhece a existência e garante direitos a todos os povos, indígenas, tribais, quilombolas e demais povos ou populações e comunidades

² A referida convenção foi incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Tal regulamento foi substituído pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

tradicionais” (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2019, p. 15). Esses direitos podem ser divididos em dois grupos: o direito de ser, que se refere à existência enquanto grupo, respeitando-se todas as suas características, e o de estar, ligado à territorialidade, ao lugar responsável por influenciar a sua cultura (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2019). A satisfação desses direitos, no entanto, depende da realização de dois pressupostos: o uso do critério da autoconsciência do existir coletivo ou da autoidentificação³, como forma de reconhecimento da existência do povo indígena ou tribal, e a realização de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2019).

Sobre a consulta prévia, o artigo 6º, da Convenção OIT 169/89, prevê que os governos devem usar meios apropriados, com a participação das instituições representativas dos povos interessados, todas as vezes que forem previstas ações administrativas ou legislativas que possam afetá-los. De igual modo, o artigo 15 disciplina que os recursos naturais de suas terras deverão ser especialmente protegidos, incluindo a participação dos interessados no processo de utilização, administração e conservação desses bens. O mesmo dispositivo avança, ao estabelecer que, no caso dos minérios e dos materiais do subsolo de propriedade do Estado, e dos demais recursos existentes, “os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados” (OIT, 1989).

As disposições previstas nos artigos citados da Convenção OIT 169/89 vão de encontro ao que prevê o artigo 231, § 3º, da Constituição Federal, de modo que é inafastável a promoção da efetividade do princípio da participação social quando se trata do aproveitamento das riquezas minerais em terras indígenas (FERREIRA; SILVA, 2016).

Com efeito, não há na Constituição a indicação da forma e do ente responsável pela realização da consulta, sendo tal matéria reservada à lei ordinária (GADELHA JÚNIOR; LEUZINGER, 2021). A FUNAI deve obrigatoriamente participar desse processo, pois é sua competência proteger e promover os direitos dos povos indígenas, além de garantir a “participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito” (BRASIL, 2017).

Nesse cenário, dentro do que estabelece a Constituição, para cada eventual pedido de pesquisa e lavra dirigido à Agência Nacional de Mineração, ente que regula, outorga e

³ Marés (2019) explica que “todas as leis brasileiras que se referem a povos tradicionais adotam a consciência ou autoidentificação como critério de reconhecimento, desde a Lei nº 6001/73, Estatuto do Índio, Lei de Unidades de Conservação Lei nº 9.985/00, Norma relativa às Terras Quilombola Decreto nº 4.787/03, Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais Decreto nº 6.040/07, Lei Florestal, Lei nº 12.651/14, Lei de Acesso ao Patrimônio Genético e Proteção aos Conhecimentos Tradicionais, Lei nº 13.123/15”.

fiscaliza o setor mineral, deve ser realizada consulta prévia e esclarecida aos povos interessados. Somente após a realização desse procedimento, com a obtenção, preferencialmente, da anuência da comunidade afetada é que o pleito de realização de atividade minerária em terras indígenas poderá ser submetido ao crivo do Congresso Nacional (GADELHA JÚNIOR; LEUZINGER, 2021).

A realização de consulta aos povos afetados, mediante a apresentação de todas as informações e consequências das medidas legislativas e administrativas que estão sendo propostas, pressupõe a realização dos estudos técnicos necessários. Esses documentos servirão para verificar a adequação do empreendimento que se pretende encampar não só aos interesses dos povos indígenas envolvidos, mas também em relação ao meio ambiente e ao próprio desenvolvimento.

Com efeito, assim como os direitos indígenas, a questão ambiental também recebeu proteção constitucional, a partir das disposições inseridas no artigo 225, da Constituição Federal. O referido dispositivo revela, *a priori*, três tipos de normas: a norma-matriz, que está inserida no *caput* e versa sobre o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; a norma instrumental, circunscrita no parágrafo primeiro, prevendo instrumentos de garantia para se efetivar a norma-mãe; e a norma setorial, presente nos parágrafos subsequentes (§2º a §6º), destinando-se às situações específicas, que carecem de proteção constitucional (MILARÉ, 2015).

Dentre as determinações particulares inseridas no art. 225, a Constituição dá especial atenção à exploração de minérios, prevendo no § 2º que aquele responsável por explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

A inteligência constitucional tem como base “a impossibilidade física de se atingir o subsolo sem interferir na área superficiária da jazida mineral e no seu entono” (MILARÉ, 2015, p. 198). A exploração mineral envolve, em regra, fases como pesquisa, lavra, desenvolvimento da mina, beneficiamento, armazenamento de estéreis e rejeitos e transporte e a comercialização dos minérios. A Constituição, portanto, “não apenas admite que a mineração essencialmente interfere de forma adversa no meio ambiente, como reconhece que essa característica, por si só, não representa impeditivo para a realização da atividade” (BRITO, 2019, p, 96).

Não obstante, para que um empreendimento minerário possa operar, além da anuência da União, faz-se necessária a sujeição da atividade ao procedimento de licenciamento ambiental, por meio do qual o órgão “competente licencia a localização,

instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental” (art. 1º, I, CONAMA, 1997).

No âmbito federal, como já foi mencionado, é a Agência Nacional de Mineração - ANM⁴, instituída pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, o ente responsável por gerir, regular e fiscalizar as atividades destinadas ao aproveitamento dos recursos minerais. Segundo o *site* da instituição, a agência possui quadro próprio e atualmente conta com 1060 servidores⁵. O Tribunal de Contas da União, no entanto, apontou déficit de pessoal, principalmente no que tange à fiscalização, pois a ANM tinha 38 servidores para a fiscalização de 911 barragens (TCU, 2022).

Já a competência para a condução do processo de licenciamento ambiental dependerá do tipo e da localização do empreendimento, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011. Dentre os estudos ambientais exigidos durante esse procedimento, faz-se necessária, por força da Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986 (CONAMA, 1986), a elaboração e a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório - EIA-RIMA⁶, para que seja possível avaliar o impacto da atividade⁷ e as possíveis ações mitigadoras. Esse estudo deve ser acompanhado ainda de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, objetivando o “retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente” (BRASIL, 1989), em consonância, portanto, com o texto constitucional.

Apesar dos inúmeros efeitos sobre o meio ambiente, envolvendo quase sempre exposição do solo, supressão de vegetação, alteração da qualidade da água, poluição, desfiguração da paisagem (MECHI; SANCHES, 2010), perda de fauna, de flora e danos à saúde (BEZERRA; LIRA; SILVA, 2022), agressões que podem ser potencializadas em caso de desastres, atingindo níveis microrregionais e macrorregionais (FREITAS; SILVA; MENEZES, 2016), é claro o interesse público na exploração e no aproveitamento dos minérios, conforme se extrai do artigo 176, § 1º, da Constituição.

⁴ Ente que substituiu o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

⁵ Desse montante, 944 pertencem à própria instituição. Os demais são cedidos de outros entes. (ANM, 2022).

⁶ Estudo técnico complexo, multidisciplinar, responsável por relatar as vantagens e as consequências da atividade (LEUZINGER; SOUZA; VEIGA, 2021).

⁷ Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais. (CONAMA, 1986).

A mineração possui papel fundamental na vida moderna e no desenvolvimento nacional, que é um direito também insculpido na Lei Máxima nacional (art. 3º, inciso II). Os minérios estão presentes nos automóveis, na estrutura das casas, escolas, hospitais, estradas, viadutos, ferramentas, máquinas, nas telecomunicações, nos transportes, nos eletrodomésticos, *tablets*, celulares, computadores e até nos mais simples produtos cotidianos, como os utensílios domésticos (VALE, 2022). É praticamente impossível pensar a vida moderna sem a presença deles, sendo notório o seu impacto no desenvolvimento do país.

A participação da mineração no Produto Interno Bruto brasileiro gira em torno de 4%. Em 2019, por exemplo, estima-se que a participação do setor mineral no PIB Brasil de R\$ 7,3 trilhões foi de R\$ 296,38 bilhões. Em 2020, a mineração continuou desenvolvendo papel importante na balança comercial brasileira, apresentando um saldo de US\$ 32,5 bilhões, o equivalente a 63,8% do saldo da balança comercial brasileira (IBRAM, 2020). Já em 2021, o saldo do setor mineral na balança comercial aumentou 51% (US\$ 48,9) em comparação a 2020, enquanto o faturamento aumentou 62% em relação ao ano anterior, com destaque para o estado de Minas Gerais, cuja receita cresceu 87% (IBRAM, 2021). Nos últimos anos, o pagamento de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)⁸, espécie de contraprestação (*royalties*) paga pela utilização desses recursos, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, e do artigo 1º, da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1988, também vem batendo recordes⁹, de modo que não há dúvidas sobre o seu papel no desenvolvimento do país e na arrecadação do Estado.

A busca pelo desenvolvimento, enquanto “processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes” (Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986) passou a ser uma preocupação mundial no século XX. Uma das iniciativas mais significativas sobre o tema foi a criação, em 1966, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Atualmente, presente em mais de 170 países, o PNUD é o principal órgão da ONU e tem como objetivo “trabalhar conjuntamente com os países procurando alcançar soluções para os desafios do desenvolvimento em seus diferentes níveis” (MACHADO; PAMPLONA, 2008, p. 2), principalmente com foco na

⁸ A arrecadação da CFEM, em 2021, foi de R\$ 10,3 bilhões, ou seja, 69,2% maior que em 2020 (R\$ 6,08 bilhões). IBRAM, 2022.

⁹ Em 2020, foram arrecadados 6 bilhões com a CFEM. Já em 2021 esse número saltou para 10 bilhões. IBRAM. Mineração em Números 2021. Disponível em: <https://ibram.org.br/publicacoes/#publication>. Acesso em: 20 ago. 2022.

erradicação da pobreza, no combate à desigualdade e na consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Mais tarde, a questão ganhou evidência com a edição, em 1986, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, pela Organização das Nações Unidas, a partir da qual o desenvolvimento passou a ser enquadrado como “um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar” (ONU, 1986, art. 1º).

Na Constituição Federal de 1988, a palavra desenvolvimento é citada 72 vezes, estando inserida no preâmbulo, no artigo 3º, inciso II, no artigo 5º, incisos XXVI e XXIX, e no artigo 174, § 1º, por exemplo, o que reforça a importância dessa premissa no âmbito interno. Não obstante, o desenvolvimento, por diversas vezes, é encarado apenas como programa de governo, não recebendo o devido tratamento de direito fundamental, que lhe é assegurado tanto por uma leitura sistemática da Constituição (MARQUES; OLIVEIRA; SÁTIRO, 2017) como pelo seu *status* de direito humano (art. 5º, § 13º, da CF) em virtude da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Protocolo da Reforma da Carta da OEA "Protocolo de Manágua"(BRASIL, 1998).

O direito ao desenvolvimento tem duas faces: a individual, que tem como foco o ser humano, fundamentada na dignidade da pessoa humana, e a coletiva, na qual esse direito se relaciona com o aspecto econômico, mas não se resume a ele, por abordar outras variáveis, incluindo o aspecto igualitário (MARTINS; OLIVEIRA, 2017). Com base nessas premissas, uma das formas de se avaliar o desenvolvimento de uma nação é por meio do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que leva em consideração “três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde. O objetivo da criação do IDH foi o de oferecer um contraponto a outro indicador bastante utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento” (UNDP, 2022).

Segundo o último relatório divulgado pela ONU, no ano de 2020, o IDH¹⁰ do Brasil cresceu de 0,762 para 0,765, porém o país caiu cinco posições no *ranking* em relação ao ano anterior, ficando em 84º lugar entre 189 países (ONU, 2020). Se o desenvolvimento do país fosse avaliado somente sob o ponto de vista econômico, ou seja, levando-se em consideração apenas o PIB, o Brasil ocuparia a 9ª posição (FGV, 2020) entre as demais economias desenvolvidas do mundo.

¹⁰ Relatório feito com base nos dados de 2019.

O desenvolvimento, portanto, é um “conceito multidimensional: os seus objetivos são sempre sociais e éticos (solidariedade sincrônica). Ele contém uma condicionalidade ambiental explícita (solidariedade diacrônica com as gerações futuras); o crescimento econômico, embora necessário, tem um valor apenas instrumental” (SACHS , 2008, p. 71). A ideia de desenvolvimento, portanto, sofre uma conformação para incorporar ao imperativo econômico os aspectos sociais e ambientais, passando a carregar o viés da sustentabilidade, como será abordado a seguir.

3 MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: UMA ATIVIDADE VIÁVEL, DESDE QUE SUSTENTÁVEL

Os primeiros ensaios para a inclusão da sustentabilidade ao desenvolvimento começaram no Século XX. Tem-se como marco inicial a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, que ocorreu na Suécia, em 1972, quando o princípio do desenvolvimento sustentável começou a ser desenhado, ainda sob a denominação ecodesenvolvimento (VARELLA, 2003). O seu conceito, no entanto, somente foi estruturado a partir do Relatório Nosso Futuro Comum, em 1987, no qual passou a ser definido como aquele que procura “satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades” (BRUNDTLAND, 1987, p. 46).

A partir de 1992, com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, o desenvolvimento sustentável, estruturado com base no tripé ambiental, social e econômico, como preconizado por Sachs (2002), passou a ser um objetivo planetário, sendo citado nos princípios 1, 4, 7, 8, 9, 12, 20, 21, 22, 24 e 27, da Declaração do Rio (ONU, 1992). O referido documento deu destaque especial também às populações indígenas, ao registrar o papel vital desses povos no meio ambiente e no desenvolvimento.

Anos mais tarde, com o advento do novo milênio, 191 nações assumiram o compromisso de combater a pobreza e outras mazelas sociais, através de 8 objetivos de desenvolvimento do Milênio: erradicar a pobreza extrema e a fome; educação Básica Universal; promover igualdade de gênero e empoderar as mulheres; reduzir a Mortalidade Infantil; melhorar a Saúde Materna; combater HIV/AIDS, a Malária e outras doenças; garantir sustentabilidade Ambiental; parceria global pelo desenvolvimento (ONU, 2000).

Em 2002, foi realizada a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo, apelidada de Rio +10. Esse Encontro teve como produto dois documentos: a Declaração Política, que reafirma princípios, acordos e compromissos, quando se trata da concretização do desenvolvimento sustentável, e o Plano de Implementação, o qual trouxe diretrizes para o alcance de 3 principais objetivos: erradicação da pobreza, mudança nos padrões insustentáveis de produção e consumo e proteção dos recursos naturais (ONU, 2002).

O desenvolvimento sustentável, no entanto, embora reconhecidamente necessário, sempre se mostrou de difícil concretização, por ser considerado abrangente e sem aplicabilidade prática (FERREIRA, 2012). Em 2015, a ONU começa a modificar esse cenário, com o lançamento de uma nova frente, a Agenda 2030, na qual constam 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e suas 169¹¹ metas, com o compromisso de implantação até 2030 (ONU, 2015).

Paralelamente aos eventos mundiais iniciados com o novo milênio, a ONU passou a se dedicar também às empresas privadas, lançando em 2000, o Pacto Global, no qual as companhias foram chamadas a alinhar as suas estratégias a dez princípios nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção, contribuindo assim para o enfrentamento dos desafios sociais. Atualmente, o Pacto Global é “a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo, com mais de 16 mil participantes, entre empresas e organizações, distribuídos em 70 redes locais, que abrangem 160 países” (PACTOGLOBAL, 2022). Em 2004, o Pacto Global, em parceria com o Banco Mundial, lançou o documento *Who Cares Wins*, que contou com a participação das 50 principais instituições financeiras do mundo. Elas refletiram sobre as possibilidades de integração dos aspectos ambientais, sociais e de governança ao mercado de capital. Essa parceria deu início ao que se conhece hoje como o acrônimo ESG, sigla oriunda do inglês que significa Environmental (Ambiental, E), Social (Social, S) e *Governance* (Governança, G) (PACTOGLOBAL, 2021).

O ESG permaneceu sem destaque até 2019, quando passou a fazer enorme sucesso. Esse acrônimo, no entanto, não representa uma ruptura do paradigma de desenvolvimento sustentável, afigurando-se como uma “visão do mercado de capitais sobre a sustentabilidade” (PACTOGLOBAL, 2021, p. 3). Essa guinada do mercado rumo à sustentabilidade está relacionada ao aumento de interesse por investimentos que levem em consideração questões ambientais, sociais e de governança. “O relatório *Better Business, Better World* aponta US\$ 12 trilhões em oportunidades de negócios até 2030, apenas em

¹¹ Somente a meta 8.a não é aplicável ao Brasil.

quatro setores - alimentos e agricultura, energia e materiais, saúde e bem-estar e cidades. A conquista dos ODS pode criar 380 milhões de novos postos de trabalho até 2030” (PACTOGLOBAL, 2021).

Logo, nenhuma atividade econômica pode escapar desse princípio. É justamente por isso que a mineração tem tentado incorporar a sustentabilidade às suas ações, seja sob o nome de desenvolvimento sustentável ou de ESG. A própria Organização das Nações Unidas almeja essa adequação, tendo, por meio de seus pares, previsto em um dos documentos editados na Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável (2002) dispositivos específicos sobre a atividade minerária, que preveem: o tratamento dos impactos e benefícios ambientais, econômicos e sociais, o aumento da participação dos grupos de interesse, das comunidades locais e indígenas e das mulheres, para que desempenhem um papel ativo no desenvolvimento dos minerais e fomento de práticas para a exploração mineira sustentável.

A sustentabilidade tem sido palavra comum no universo minerário, sendo um dos pilares do Plano Nacional de Mineração 2030 (PNM – 2030)¹², elaborado pelo Ministério de Minas e Energia (MME, 2011). Dentre os objetivos estratégicos do PNM – 2030, há um item que versa especificamente sobre a realização de mineração em áreas de restrição, contendo o seguinte teor:

O MME entende que o conhecimento geológico do solo e do subsolo deve preceder ao bloqueio de áreas, pois o desconhecimento do potencial mineral ali existente impossibilita a tomada de decisão mais adequada aos interesses nacionais, regionais ou locais. O acesso e uso das terras indígenas foi bem definido pela Constituição de 1988, porém necessita de regulamentação. Considerando que a demanda por bens minerais e produtos de base mineral crescerá nas próximas duas décadas, as ações desse objetivo tornam urgente a elaboração de uma agenda de entendimentos, objetivando a harmonização das diferentes competências entre órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela regulação ambiental, indígena, quilombola, cultural (fósseis) e mineral, tendo como base o ordenamento territorial no interesse nacional (MME, 2011. p. 126).

Para alcançar tal intento, tramita iniciativa do Poder Executivo Federal - Projeto de Lei (PL) nº 191 -, que visa regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de criar as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos, do aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas, além de instituir a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023). O PL está tramitando na Câmara dos Deputados e enfrenta resistência da sociedade (REVISTA GALILEU, 2020), das organizações não governamentais (GREENPEACE, 2022),

¹² O Governo Federal já está realizando os estudos preparatórios para o Plano Nacional de Mineração 2050. MME, 2022.

do Ministério Público Federal (NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/6ªCCR/MPF) e da própria associação que representa as mineradoras brasileiras (IBRAM, 2021).

O Ministério Público Federal, inclusive, por meio de nota pública, reiterou a inconstitucionalidade da iniciativa, uma vez que “a futura regulamentação da atividade de pesquisa e extração minerária nesses locais demanda o prévio debate no Congresso Nacional acerca das hipóteses de relevante interesse público da União, matéria que deve ser regulada por lei complementar (art. 231, § 6º, da CF)” (MPF, 2021. p. 2). O IBRAM, por sua vez, organização privada com mais de 120 associados, responsáveis por 85% da produção mineral do Brasil, divulgou posicionamento no sentido de que a “regulamentação de atividades econômicas em terras indígenas precisa ser debatida amplamente pela sociedade brasileira” (IBRAM, 2021). A organização acrescenta ainda que sua visão é absoluto respeito aos povos indígenas e comprometimento com a sustentabilidade, de modo que o “posicionamento do IBRAM sobre o tema é aderente ao que estabelece o Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI)” (IBRAM, 2021).

Com efeito, a tentativa de mineração em terras indígenas, apesar de admitida na Constituição Federal de 1988, somente se mostrará viável se observar o que nela está previsto, razão pela qual é indispensável o sopesamento dos direitos envolvidos, que estão todos, de certo modo, sob o amparo do princípio do desenvolvimento sustentável, o qual considera, como já mencionado, os aspectos sociais, ambientais e econômicos.

3 CONCLUSÃO

A realização de atividade minerária em terra indígena somente será viável se houver consentimento prévio e informado dos índios, desde que essa atividade não lhes cause prejuízos, tendo em vista os direitos assegurados na CF/88. Para tanto, faz-se necessário ainda o aprimoramento da legislação infraconstitucional e a conformação de vários direitos, com destaque para o desenvolvimento sustentável, que tem como base a tríade ambiental, social e econômica.

Na seara ambiental, deve-se considerar a perda da biodiversidade, os danos e todas as demais implicações ambientais decorrentes da atividade. A coletividade, conforme preconiza a Constituição, também deve ser instada a participar do debate.

Sob o enfoque social, a iniciativa deve preservar os direitos indígenas, reforça-se, principalmente, no que tange à obtenção de consentimento livre, prévio e informado, conforme exige a Convenção OIT 169/89. Nessa vertente, além de serem analisados os

impactos positivos e negativos da mineração sobre a saúde e o bem-estar dos indígenas, devem ser considerados os efeitos da atividade sobre a população da região como um todo, pois as consequências desse tipo de empreendimento não ficam restritas ao local da atividade.

Por fim, sob o ponto de vista econômico, a análise deve perpassar os aspectos já mencionados, além de levar em consideração o gasto financeiro para operacionalização da atividade em lugares longínquos e seus eventuais efeitos indiretos, como, por exemplo, a existência de mercado para minérios extraídos desses locais, considerando que as pessoas estão cada vez mais preocupadas com relação à origem, processamento e à cadeia de manufatura dos bens, entre outros aspectos.

O caminho, portanto, a ser trilhado para que eventual mineração em terras indígenas possa ser considerada viável, sob o ponto de vista constitucional, preconiza a realização de um desenvolvimento calcado na sustentabilidade e, conseqüentemente, no respeito aos povos interessados e ao meio ambiente.

5 REFERÊNCIAS

AGU. Parecer nº 1/2017 – GAB/CGU/AGU. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19185923/do1-2017-07-20-parecer-n-gmf-05--19185807. Acesso em: 13 ago. 2022.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*, trad. Virgílio Afonso da Silva, 2008, p. 85-108.

ANM. Detalhamento de servidores por órgão público. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/orgao?paginaçãoSimples=false&tamanhoPagina=&offset=&direçãoOrdenação=asc&organosServidorExercício=OR32396&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2CorgaoSuperiorLotacaoSIAPE%2CorgaoLotacaoSIAPE%2CquantidadeAtivos%2CorgaoExercícioSIAPE&ordenarPor=orgaoLotacaoSIAPE&direção=asc>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ANM. Disponível em: [https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/contribuicao-financeira-pela-exploracao-mineral-2013-cfem#:~:text=Compensa%C3%A7%C3%A3o%20Financeira%20pela%20Explora%C3%A7%C3%A3o%20Mineral%20E2%80%93%20CFEM%20E2%80%94%20Portugu%C3%AAs%20\(Brasil\)](https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/contribuicao-financeira-pela-exploracao-mineral-2013-cfem#:~:text=Compensa%C3%A7%C3%A3o%20Financeira%20pela%20Explora%C3%A7%C3%A3o%20Mineral%20E2%80%93%20CFEM%20E2%80%94%20Portugu%C3%AAs%20(Brasil).). Acesso em: 21 ago. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder*. Mimeografado, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito administrativo. In: A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

BEZERRA, José; LIRA, Wennir; SILVA, Tiago. Impactos ambientais causados pela mineração: uma análise da percepção de pequenos mineradores do município de Frei Martinho – PB. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/41705/html>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRITTO, Carlos Ayres. O conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana em tema de direitos fundamentais e os avanços da constituição 1988. In: Anais: VI Conferência dos Advogados do DF. Brasília: OAB/DF, 2008, p. 156-168.

BRITTO, Carlos Ayres. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRITO, Luís Antonio Gomes de Souza Monteiro de. Impactos e danos ambientais na mineração: diferenciação conceitual e instrumentos de controle para a efetivação da tutela do meio ambiente. 2019. 311 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 191, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CIMI. Demarcações estão paralisadas no Governo Temer; TIs são invadidas e devastadas. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/04/demarcacoes-estao-paralisadas-no-governo-temer-enquanto-tis-sao-invadidas-e-devastadas/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

CONAMA. Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <http://www.ima.al.gov.br/wizard/docs/RESOLU%C3%87%C3%83O%20CONAMA%20N%C2%BA001.1986.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CONAMA. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

DOUBLAS, Juan; OVIEDO, Antonio. Efetividade dos territórios tradicionalmente ocupados na manutenção da cobertura vegetal natural no Brasil. In: ADAMS, Cristina; CUNHA, Manuela Carneiro da; MAGALHÃES, Sônia Barbosa (ORG). Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil [recurso eletrônico]: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. São Paulo: SBPC, 2021. 132p.: il. color., mapas color. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/livro/povostradicionais5.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

FERREIRA, Lennon Giovanni Gonçalves; SILVA, Romeu Faria Thomé da. A Busca pela Efetividade do Princípio da Participação nos Casos de Mineração em Terras Indígenas. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. e-ISSN: 2525-9628. Brasília: v. 2, n. 1, p. 91 – 107. Jan/ Jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/924>. Acesso em: 14 ago. 2022.

FERREIRA, Heline Sivini. Do Desenvolvimento ao Desenvolvimento Sustentável: um dos desafios lançados ao estado de direito ambiental na sociedade de risco. In: MORATO LEITE et al. *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 117-150.

FGV. Como o Brasil se situa entre as maiores economias do mundo no pós-Covid. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/como-o-brasil-se-situa-entre-maiores-economias-do-mundo-no-pos-covid>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FREITAS, Carlos Machado de; SILVA, Mariano Andrade da; MENEZES, Fernanda Carvalho de. O desastre na barragem de mineração da Samarco: exposta dos limites do Brasil na redução do risco de desastres. **Cien. Culto**. São Paulo, v. 68, n. 3, pág. 25-30, setembro de 2016. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300010&lng=en&nrm=iso. acesso em 20 de agosto de 2022.

FUNAI. Demarcação. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 13 ago. 2022.

GOMIDE, Caroline Siqueira, et al (Orgs). *Dicionário crítico de mineração*. /-1.ed.—Marabá, PA : iGuana, 2018.

GREENPEACE Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/projeto-do-governo-desrespeita-a-constituicao-e-libera-exploracao-em-terras-indigenas/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

IBRAM. Mineração em Números 2020. Disponível em: <https://ibram.org.br/publicacoes/page/2/#publication>. Acesso em: 20 ago. 2022.

IBRAM. Mineração em Números 2021. Disponível em: <https://ibram.org.br/publicacoes/#publication>. Acesso em: 20 ago. 2022.

IBRAM. Posicionamento IBRAM – Mineração em Terras Indígenas. Disponível em: <https://ibram.org.br/release/posicionamento-ibram-mineracao-em-terras-indigenas/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003

KRIEGER, Maria da Graça; MACIEL, Anna Maria Becker; ROCHA, Joao Carlos de Carvalho; FINATTO, Maria Jose Bocorny; BEVILACQUA, Cleici Regina. Dicionário de Direito Ambiental. Porto Alegre/Brasília: Ed. Universidade/UFRGS/Procuradoria Geral da República, 1998.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; LYNARD, Kylie. The land rights of indigenous and traditional peoples in Brazil and Australia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, 2016 p.419-439.

LEUZINGER, M., & GADELHA JÚNIOR, V. A. (2021). Mineração em Terras Indígenas. *Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS*, 16(2). <https://doi.org/10.22456/2317-8558.104716>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/104716>.

LEUZINGER, Marcia; SOUZA, Lorene Raquel de; VEIGA, Renato. AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS: ORIGEM, ESPÉCIES E IMPORTÂNCIA. In: LEUZINGER [et al.], organizadores. *Os 40 anos da Política Nacional de Meio Ambiente*. Brasília: ICPD; CEUB, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15159/3/Ebook%20Os%2040%20anos%20da%20Pol%c3%adica%20Nacional%20de%20Meio%20Ambiente.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.

LOZANO, Fernando Arturo Erazo. Seleção de locais para barragens de rejeitos usando o método de análise hierárquica. Dissertação (mestrado). Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Departamento de Engenharia, Estruturas e Fundações. São Paulo, 2006. p. 128.

MACHADO, João Guilherme Rocha; PAMPLONA, João Batista. A ONU e o desenvolvimento econômico: uma interpretação das bases teóricas da atuação do PNUD. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/w3H7SWw6FJFzHMbVdc7N7Nx/?lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2022.

MARÉS DE SOUZA FILHO, C. F. Os povos tribais da convenção 169 da OIT. *Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia*, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 14 ago. 2022.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago. O caso Raposa Serra do Sol no Supremo Tribunal Federal: uma análise a partir do procedimentalismo democrático de Habermas e Nino. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 119-137, jan./jun. 2020.

MECHI, Andrea; SANCHES, Djalma. Impactos ambientais da mineração no Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/TNzjZ3HD8K6rCvSSWPtsZgC/?lang=pt#>. Acesso em: 1º fev. 2022.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 198.

MME. Plano Nacional de Mineração. Disponível em: <http://antigo.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/destaques-do-setor-de-energia/plano-nacional-de-mineracao-2030>. Acesso em: 21 ago. 2022.

MPF. Nota técnica nº 02/2018-6CCR. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaParecerAGU1.2017.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

MPF. Nota técnica nº 4/2020/6ªCCR/MPF. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/6ccr_notapl_mineracao.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022.

MPF. O desastre. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 20 ago. 2022.

MPF. MPF reafirma inconstitucionalidade de mineração em terras indígenas. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-reafirma-inconstitucionalidade-de-mineracao-em-terras-indigenas>. Acesso em: 21 ago. 2022.

NOSSO FUTURO COMUM (Relatório de Brundtland). Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <https://ambiente.wordpress.com/2011/03/22/relatrio-brundtland-a-verso-original>. Acesso em: 15 jan. 21.

OLIVEIRA, A. G. de, & MARTINS, G. R. (2017). Direito ao desenvolvimento nos âmbitos do desenvolvimento da nação e do desenvolvimento do indivíduo. *Revista Vianna Sapiens*, 8(2), 29.

ONU. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ONU. PNUD faz o lançamento do relatório de desenvolvimento humano. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105555-pnud-faz-lancamento-nacional-do-relatorio-de-desenvolvimento-humano-2020>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ONU. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em: 21 ago. 2022.

ONU. Declaração do Milênio. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/declara%C3%A7%C3%A3o-do-mil%C3%AAnio#:~:text=Em%20setembro%20de%202000%2C%20191,dever%C3%A3o%20ser%20alcan%C3%A7ados%20at%C3%A9%202015>. Acesso em: 21 ago. 2022.

ONU. Agenda 2030. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

PACTO GLOBAL REDE BRASIL. Pacto Global. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/ods>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PACTO GLOBAL REDE BRASIL; STILINGUE. A evolução do ESG no Brasil. 2021. Disponível em: <https://conteudos.stilingue.com.br/estudo-a-evolucao-do-esg-no-brasil>. Acesso em: 30 jan. 2022.

PACTO GLOBAL Perguntas frequentes. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/perguntas-frequentes#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20Better%20Business%2C%20Better,postos%20de%20trabalho%20at%C3%A9%202030>. Acesso em: 21 ago. 2022.

POVOSINDIGENASDOBASIL. Sobreposição em números. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Sobreposi%C3%A7%C3%B5es_em_n%C3%BAmeros. Acesso em: 2022.

REVISTAGALILEU. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Politica/noticia/2022/03/entenda-mobilizacao-contr-o-pl-que-legaliza-garimpo-e-ameaca-indigenas.html>. Acesso em: 21 ago. 2022.

RIO+10BRASIL. Os resultados da conferencia. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/acoesadministrativas/relatoriogestao/rio10/riomaisdez/index.php.213.html>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.p. 71.

SANTOS, Michel. O Que é Mineração? Disponível em: [https://blog.jazida.com/o-que-e-mineracao/#:~:text=Os%20processos%20que%20envolvem%20a,Nacional%20de%20Minera%C3%A7%C3%A3o%20\(ANM\)%3A](https://blog.jazida.com/o-que-e-mineracao/#:~:text=Os%20processos%20que%20envolvem%20a,Nacional%20de%20Minera%C3%A7%C3%A3o%20(ANM)%3A). Acesso em: 11 fev. 2022.

SOCIOAMBIENTAL. Serviço de Proteção aos Índios (SPI). Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_\(SPI\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_(SPI)). Acesso em: 13 ago. 2022.

SOCIOAMBIENTAL. Localização e extensão das Tis. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o_e_extens%C3%A3o_das_TIs. Acesso em: 13 ago. 2022.

SOARES-FILHO, Britaldo et al. Role of Brazilian Amazon protected areas in climate change mitigation. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 107, n. 24, p. 10821-10826, 2010.

SOUZA SÁTIRO, G., Teixeira Marques, V., & Paixão Silva Oliveira, L. (2017). O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como um direito humano e sua proteção internacional e constitucional. *Direito E Desenvolvimento*, 7(13), 170 - 189.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Petição 3.388/RR, julgamento 19/03/2009, Relator: Min. Carlos Britto, Órgão julgador: Tribunal Pleno.

TCU. Lista de Riscos. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/estruturacao_da_agencia_nacional_de_mineracao.html. Acesso em: 20 ago. 2022.

UFMG. Dois anos após a tragédia de Brumadinho, danos ainda são desconhecidos. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/dois-anos-apos-a-tragedia-de-brumadinho-danos-ainda-sao-desconhecidos>. Acesso em: 20 ago. 2022.

UNDP. IDH. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/idh>. Acesso em: 20 ago. 2022.

VALE. A mineração faz parte do nosso dia a dia. Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/mineracao-faz-parte-nosso-dia-dia-saiba-mais.aspx>. Acesso em: 20 ago. 2022.

VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional econômico ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.